

ADRIAN FERNANDES ALMEIDA OLIVEIRA

ATA NOTARIAL NO BRASIL – PLANO JURÍDICO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ADRIAN FERNANDES ALMEIDA OLIVEIRA

ATA NOTARIAL NO BRASIL – PLANO JURÍDICO

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA - Flexibilização, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ADRIAN FERNANDES ALMEIDA OLIVEIRA

ATA NOTARIAL NO BRASIL – PLANO JURÍDICO

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

O artigo foi submetido a Revista dos Tribunais – maio 2020.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Deus e à minha Família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pelas bênçãos divinas. A minha família por toda dedicação e paciência, em especial aos meus pais que muito se dedicaram para oportunizar este momento ímpar na minha vida. Aos meus amigos pela parceria e amizade ao longo de toda essa trajetória. A todos os professores pelos ensinamentos e, ao orientador Prof. M.e Eumar Evangelista por toda orientação, apoio e confiança.

ATA NOTARIAL NO BRASIL – CONJUNTURA E PLANO JURÍDICO

Resumo: O presente estudo apresenta um plano material sobre um ato público que ganhou significativos contornos com a edição da Lei 13.105 de 2015, aplicado no campo jurídico brasileiro, designado Ata Notarial. O artigo traz um desenho histórico, descritivo e material, do instrumento, servindo de ponte a novos estudos e de direção aos juristas que demasiadamente a utilizam. Para lograr êxito foi utilizado o método interpretativo-doutrinário, fazendo uso da abordagem dedutiva e do procedimento bibliográfico.

Palavras-chaves: Ata Notarial. Conjuntura. Instrumento. Meio Probatório.

1. Introdução

A Ata Notarial é segura, eficaz e importante meio de prova no campo sócio-jurídico brasileiro. Este instrumento foi disposto na Lei 13105 de 2015 que corresponde ao Código de Processo Civil, e visa atestar impressões captadas pelos sentidos humanos, bem como, preservar o conteúdo das informações pormenorizadas.

Em busca de um plano material o presente estudo apresenta um desenho histórico, descritivo e material, do instrumento, servindo de ponte a novos estudos e de direção aos juristas que demasiadamente a utilizam.

Desenhado com fontes doutrinárias nacionais de grande relevância o corpo do estudo é preenchido de elementos fundamentais sobre este instrumento notarial, que também é consubstanciado na Lei 8935 de 1994 e em outras.

O respectivo ato público possui força de provar a integridade e a veracidade acerca de fatos, ocasião em que é produzida por pessoa dotada de fé pública, ou seja, pelo tabelião de notas, da qual irá constatar e narrar os fatos de forma fidedigna sem a valoração de juízo, opinião ou conclusão.

Para lograr êxito, o estudo foi projetado metodologicamente, por meio do método interpretativo-doutrinário, fazendo uso da abordagem dedutiva e do procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica é inicialmente descritiva e, tão logo alcança uma natureza explicativa.

Nesse sentido, o estudo terá a seguinte estrutura: no primeiro tópico será demonstrada ao leitor a origem e a aparição da Ata no Brasil; no segundo analisar-se-á os meios de provas no sistema processual brasileiro; e no último será abordado o desenho da Ata Notarial sob o panorama doutrinário.

2. Origens e aparição normativa da Ata Notarial no Brasil

Antes de narrar sua origem é válido trazer um entendimento do que é a Ata Notarial, para melhor compreensão do leitor. Ela pode ser entendida como um instrumento público pelo qual o Tabelião de Notas, mediante requerimento de pessoa interessada, utilizando-se de sua fé pública, documenta de forma narrativa, um fato jurídico, situação ou circunstância presenciada ou conduzida por ele mesmo.

Absorvendo o breve entendimento é hora de narrar sua origem. Apesar de vasto ser o campo de estudos da Ata Notarial no Brasil, há um entendimento doutrinário, impreciso e divergente, quanto à sua origem. Há quem defenda a tese de que esta se originou com os papiros devido à atuação dos escribas no Antigo Egito. Outros entendem que o surgimento da Ata Notarial está vinculado com a origem da escrita e com a necessidade de perpetuação dos atos e fatos que se dissipam com o transcurso do tempo e espaço.

Dos estudos, destaca-se neste aspecto, as pesquisas e escritos realizados por Leonardo Brandelli e por Amaro Moraes e Silva Neto. Brandelli (2004, p. 41) narrou que

[...] a função notarial surgiu eminentemente redatora, longe da complexidade jurídica que a caracteriza hodiernamente. O notário, ou melhor, o antecessor remoto do notário, captava fatos e redigia instrumentos a fim de perpetuar tais fatos no tempo, com caráter probatório. Esta atividade, que é a origem da função notarial, é, ao mesmo tempo, o protótipo da ata notarial. Daí poder-se afirmar que a origem da ata notarial é tão antiga quanto à origem da própria atividade notarial.

Na esteira de estudos quanto à origem, Amaro Moraes e Silva Neto (2016) destaca que a primeira Ata Notarial produzida na América foi elaborada por Escobedo em meio à ‘descoberta’ do ‘Novo Mundo’ por Cristóvão Colombo, no século XV, ao lavrar ata que atribuía domínio e posse das terras aos Reis Católicos do Reino de Castilha.

No Brasil, segundo Brandelli (2004) a primeira Ata Notarial do país reporta-se às grandes navegações, quando lavrada por Pêro Vaz de Caminha, em solo brasileiro, ao redigir uma carta relatando a “descoberta” e posse das “novas terras” ao Rei de Portugal.

A título de exemplo, cita-se um pequeno trecho da Carta de Caminha: “[...] Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Nas

mãos traziam arcos com suas setas. Vinham todos rijos sobre o batel; e Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os pousaram. [...]” (MINISTERIO DA CULTURA, 2020, p. 02)

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda sob o entendimento de Brandelli (2004) tem-se que a existência da Ata Notarial já na autorização genérica de “autenticar fatos”, ou melhor, relatar fatos com autenticidade com a qualidade que é crível, verdadeiro, com decorrência da fé pública da qual é portador o notário. Tal autorização existia já de longa data prevista nos Códigos de Organização Judiciária dos Estados, bem como em Provimentos das Corregedorias de Justiça.

Somando aos estudos destacados, completa Ângelo Volpi Neto (2010), confirmando que a Ata Notarial é estudada pelo notariado brasileiro desde a década de 70, ocasião em que foram abertas as relações do notariado brasileiro com o resto do mundo.

Das origens, mesmo havendo uma imprecisão e algumas divergências, desde o ano de 1994, no plano doutrinário brasileiro, buscou-se um conceito para a Ata Notarial. Dos variados e diversos conceitos apresentados pela doutrina, merece destaque o apresentado pelo jurista João Teodoro da Silva (2010). Para o autor Ata Notarial é uma das espécies do gênero instrumento público notarial, pelo qual o tabelião de notas acolhe e relata na forma legal adequada fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais ou fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócios jurídicos.

Alinhado ao conceito de Silva, hermeneuticamente Luiz Guilherme Loureiro (2014), conceitua Ata Notarial como o documento que se destina à constatação de fatos ou a percepção que dos mesmos tenha o notário sempre que por sua índole não possam ser qualificados de contratos, assim como seus juízos e qualificações. Em outras palavras, é o instrumento público que tem por finalidade conferir fé pública a fatos constados pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, destinando-se à produção de provas pré-constituída.

Numa visão positivista, enxerga-se esses conceitos, tecnicamente porque há um plano do Estado de Direito confirmado pelo Estado Brasileiro que numa conjuntura projetou a Ata Notarial como meio de prova.

Nessa visão normativa, a Ata Notarial, antes mesmo da edição da Lei 13105 de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro), teve previsão explícita no inteiro teor da Lei 8935 de 1994, no artigo 7º, o qual conferiu ao Tabelião de Notas a

competência exclusiva para a lavratura de tal instrumento. Porém, tal previsão legislativa limitou-se somente a discorrer acerca da competência, o que ainda manteve certa obscuridade no tocante a formalidade e utilização do respectivo instrumento.

De fato, constata-se que apesar da Lei 8935 instruir, taxa-se que a primeira regulamentação direta da Ata Notarial foi dada pela Lei 13105 de 2015, já citada, que escreve no artigo 384 a Ata Notarial como documento apto a provar a existência e o modo de existir de algum fato, podendo dela constar dados representados por imagens ou sons gravados em arquivos eletrônicos.

Tal dispositivo alinhou-se à Lei 10406 de 2002, conhecido como Código Civil Brasileiro, consubstanciada com as Leis 6015 de 1973 e também com a já citada Lei 8935 de 1994. O alinhamento ensejou o impulsionamento necessário para atingir-se a regulamentação da Ata Notarial, aclarando sua força probatória e sua aplicabilidade no campo jurídico brasileiro, como também confirmando suas faces de efetivação e força probante no cenário processual brasileiro.

Enxerga-la no plano probatório material, dentro do Sistema Jurídico Brasileiro foi um avanço muito importante para sua consolidação. Assim, pensando e atestando o avanço, o item a seguir apresenta o rol de provas admitidas em direito e contempla, a Ata como tal.

3. Ata Notarial – admissão e alinhamento no plano de provas

Em termos jurídicos, para suceder a resolução na lide processual, ou seja, aclarar o conflito de interesses configurado na pretensão resistida, as partes podem fazer o uso de quaisquer elementos, desde que legais, com a finalidade de convencer o julgador acerca de determinado fato. Nesse sentido, as partes instruem seus pedidos direcionados ao Poder Judiciário, cumprindo-se com o princípio processual da adequação, utilizando-se para tanto os instrumentos probatórios admitidos em direito.

Para Guilherme de Souza Nucci (2015), o vocábulo ‘prova’ advém do termo latim *probatio*, do qual se deriva o verbo provar (*probare*), que se traduz ao ato de examinar, exhibir e persuadir as circunstâncias verídicas sobre determinado episódio.

Nessa corrente, Nucci (2015), descreve que a prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda.

Nelson Nery Júnior (2010), alinhado a retórica de Nucci, mas com uma visão civilista, completa que a prova é considerada meios processuais ou materiais idôneos pelo ordenamento jurídico, para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.

Das visões, acrescenta o autor Luiz Rodrigues Wambier (2014, p. 516), que a prova, é “o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional”.

E não podendo abandonar um clássico, só tornou-se possível esses pensamentos, graças aos estudos realizados por Humberto Theodoro Junior (2008) que, enaltece que a prova é o meio exclusivo de conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, corresponde a um dos princípios fundamentais da epistemologia geral, segundo o qual a verdade de um enunciado se funda sobre sua interpretação metodologicamente correta de todas as informações disponíveis.

Nessa esteira, é crível destacar que há duas características de prova, conforme o arcabouço jurídico brasileiro, quais sejam, as provas judiciais e extrajudiciais. As provas judiciais são aquelas produzidas por meio de processo judicial, já as extrajudiciais são produzidas fora do contexto processual. Nesse raciocínio, identifica-se que a Ata Notarial, objeto do presente estudo, é caracterizada como uma prova produzida no campo extrajudicial que serve e servirá ao campo judicial.

Alinhado a este estudo, Fernando Capez (2014) discorreu acerca dos fatos que independem de prova, tais como, fatos axiomáticos, aqueles que são evidentes, os quais as partes não discutem; fatos notórios, aqueles de conhecimento geral; presunções legais, aquele que o conhecimento decorre da própria lei, ou da ordem normal das coisas; e fatos irrelevantes, aqueles que não influenciam na solução da causa.

Fugindo um pouco das interpretações, e se pretendo ao positivismo jurídico, no Brasil com a edição da Lei 10406 de 2002, especificadamente em seu artigo 212, o Estado de Direito confirmou num rol taxativo os tipos de provas

admitidas em direito, sendo-as: confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Do cenário taxativo listado no referido artigo, valendo-se de ato contínuo, o Código Civil no artigo 217 expondo que possuirá a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, abre espaço para a admissão da Ata Notarial como meio de prova.

A Ata Notarial prescrita para muitos tão somente na Lei 13105, no artigo 384, tem previsão como já mencionado na Lei 8935 e como restou confirmado no parágrafo anterior na Lei 10406.

A prova notarial, é preenchida de linhas e contornos jurídico-probatórios. Tem-se que nessa conjuntura está a presciência expressa do Depoimento Pessoal, da Confissão, da Exibição de Documento ou Coisa, da Prova Documental, dos Documentos Eletrônicos, da Prova Testemunhal, da Prova Pericial, e por fim, mas não menos importante, da Inspeção Judicial.

O Depoimento Pessoal é um meio pelo qual o magistrado pode interagir e ter contato direto com as partes que compõem o processo. O comparecimento pessoal do interessado ao interrogatório possibilita que o juiz, por meio de um interrogatório simples, esclareça os fatos de forma verbal.

A de se observar que a Ata Notarial está alinhada à Confissão, que conforme redação do Artigo 389 do citado dispositivo legal, se confirma quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do 'adversário'. Sobre a essência da verdade na confissão, João Batista Lopes (2014), explica que, para sua ocorrência é necessário o reconhecimento de um fato alegado por outra parte; a voluntariedade desse reconhecimento e um prejuízo para o confidente.

Instrumentalizada a aproximação da Ata com a confissão, válido é ressaltar sua relação estreita com a exibição de Documento ou Coisa, que diz respeito ao poder do juiz de ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder, porém, importante ressaltar que tal dispositivo aplica-se quando a citada exibição faz-se necessária para o correto andamento do processo. Nesse plano, tem-se que a Ata, ligada no sentido estrito, à Prova Documental, se faz documento e meio probatório amplo que muito contribui para as instruções judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar desse plano confirmatório a Ata Notarial por anos foi definida como prova atípica, que é aquela que não possui previsão explícita no arcabouço jurídico nacional, todavia com a edição da Lei 13105 de 2015, ela teve aquiescência de prova típica, ou seja, aquela que possui previsão legal e procedimento próprio no que se refere a sua produção.

Nessa corrente, entende-se que no plano de provas no campo jurídico brasileiro a Ata Notarial tem, além de admissão perfeita, uma relação estreita com as outras provas admitidas, sejam-nas confissão e documento.

4. Desenho da Ata Notarial – panorama jurídico

A Ata Notarial, confirmada como prova, não possui, em sua origem, requisitos solenes para sua formação. Como documento público que é posta pela norma, seu respectivo valor probante equivale-se ao da Escritura Pública, que tem por finalidade constituir prova dos fatos circunstanciados.

A Ata faz prova plena do fato nela narrado, independente de corroboração por outras provas, tal instrumento constitui elemento bastante dos fatos nela declarados como aferido diretamente pelo oficial público que a lavrou (THEODORO JÚNIOR 2015). Apesar da sua força, a Ata Notarial não constitui prova absoluta, ou seja, a presunção de veracidade é *juris tantum*, admite prova em contrário, não ensejando com isso a automática procedência ou improcedência do pedido.

Pensando na sua conjuntura jurídica que projeta sua elaboração/formação, a Ata, apesar de não possuir um requisito solene, ou seja, uma forma prescrita em lei, possui um pressuposto básico no tocante ao responsável por sua lavratura, que é atribuição exclusiva do tabelião de notas.

O notário, tabelião ou oficial de registro, conforme conceitua a Lei 8935, profissionais do direito, dotados de fé pública, delegados ao exercício da atividade notarial e de registro, assume o papel de elaboração da Ata Notarial.

O Tabelião e seu auxiliares são considerados como agentes públicos, visto que são particulares prestando serviço para o Estado. Para Luiz Guilherme Loureiro (2014), o agente público designativo, servidores públicos ou não, estão legalmente intitulados a exercer, em nível decisório, uma parcela ou aspecto do poder público, investidos de competências especificamente definidas pela ordem jurídica positivada.

Ainda conforme posicionamento do autor, imprescindível se faz ressaltar que os notários são agentes públicos, porém, os notários não são considerados funcionários públicos, em sentido estrito, são particulares em colaboração com a Administração, pessoas alheias ao aparelho estatal, mas que compõem uma terceira categoria de agentes públicos, ao lado de agentes políticos e dos funcionários públicos.

Intrinsecamente, levanta-se que as atividades notariais e registrais, em diversos aspectos, especialmente na lavratura dessas Atas Notariais, passam a ter a função ímpar de auxiliar o juiz na busca da verdade.

Abrindo um parêntese, pontua-se que as atividades notariais e de registro são funções públicas, todavia não são executadas diretamente pelo Estado, mas sim por particulares por meio de delegação.

Nesse contexto, mesmo sendo elaborada por particulares, os delegatários não possuem total autonomia no exercício da atividade notarial ou registral, o que faz necessário a observância de princípios da Administração Pública, considerando ainda a existência de controle e fiscalização por parte do Estado, para a feitura da Ata.

A Ata Notarial é uma espécie de Escritura Pública *latu senso*. Primeiramente cabe ressaltar que ambos os atos são lavrados por pessoa dotada de fé pública, ou seja, pelo tabelião de notas. Contudo, existem dessemelhanças entre a Ata e a Escritura Pública, em sua forma pura e simples.

A Escritura Pública possui a finalidade de oficializar um negócio jurídico. Nesse aspecto, faz-se necessária a manifestação da vontade das partes, podendo o ato ser unilateral ou bilateral. Importante ressaltar que é requisito imprescindível que as partes tenham capacidade civil, conforme preceituado no artigo 104, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Diferentemente, na Ata Notarial o tabelião perpetuará apenas os fatos de uma situação ou circunstância constatada por ele, em forma narrativa, não havendo manifestação da vontade do interessado. Aqui, o ato jurídico é sempre unilateral e o notário transcreverá os fatos de forma fidedigna e sem a valoração de juízo. Saliente-se que, a capacidade civil da parte requerente não é pressuposto para sua elaboração.

Nesse contexto, Ângelo Volpi Neto (2010) discorre que “a ata caracteriza uma narração e a escritura uma redação. Nessa, o notário transcreve a vontade das

partes, naquela narra os fatos que presencia”. Corroborando ao entendimento de Volpi, Felipe Leonardo Rodrigues (2016) redige que “para a ata notarial importa o ato-fato jurídico não negociável, contrário da escritura pública, que se consubstancia pela manifestação da vontade livre, reta e honesta, cuja base procede da alma”.

Sob esse entendimento, a diferença substancial entre a Ata Notarial e a Escritura Pública diz respeito à manifestação de vontade, bem como aos seus efeitos, que na Escritura Pública consagra-se um direito subjetivo, enquanto que na Ata qualificar-se-á uma pretensão ou exceção.

5. Considerações finais

A Ata Notarial, embora compilada no Código de Processo Civil no meio probatório, era produzida, em sua essência, pelos povos primitivos. Há o entendimento doutrinário, de que a Ata originou-se com os papiros devido à atuação dos escribas no Antigo Egito, bem como, de que se vincula com a origem da escrita e com a necessidade de perpetuação dos atos e fatos.

Em síntese, o instrumento destina-se à constatação de fatos pelo notário, por meio de qualquer de seus sentidos, com observância dos requisitos, limites e princípios próprios para que o documento possa ter validade, aplicando-se por analogia alguns dos requisitos da Escritura Pública.

Nesse entendimento, Ata Notarial tem sua relevância a partir do momento que é capaz de pré-constituir prova dos fatos, ocasião em que o tabelião passa a exercer o papel de testemunha, fazendo prova perante a seara administrativa e judiciária, todavia, o notário não pode ser considerado como testemunha, e sim como um documentador público.

Cabe ressaltar que o instrumento tem eficácia *juris tantum*, ou seja, os fatos ali contidos são presumidos como verdadeiros, porém, admite-se prova em contrário. Além disso, é uma ferramenta de grande valia no meio processual, sendo capaz de perpetuar à existência de fatos alegados na demanda, oferecendo uma solução eficaz quanto à demora processual e a conservação dos vestígios.

O documento em estudo visa atestar impressões captadas pelos sentidos humanos, bem como, preservar o conteúdo das informações pormenorizadas, traduzindo-se na força de provar a integridade e a veracidade acerca de fatos, ocasião em que é produzida por pessoa dotada de fé pública, ou seja, pelo tabelião

de notas, da qual irá constatar e narrar os fatos de forma fidedigna sem a valoração de juízo, portanto, conclui-se que a Ata Notarial é segura, eficaz e importante meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRANDELLI, Leonardo, Atas Notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil: S. A. Fabris, 2004.

BRANDELLI, Leonardo, **Teoria geral do direito Notarial**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei nº 8.935, 18 de novembro de 1994**. A qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei cartórios). Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, João Batista Lopes. **A prova no Direito Processual Civil**. 3ª ed.. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 6ª ed. rev., Rio de Janeiro: Método, 2014.

MINISTERIO DA CULTURA, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro. **A Carta de Pêro Vaz de Caminha**. Disponível em: [file:///C:/Users/aless/Downloads/BASE%20TCC%20-%20ESTUDAR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/aless/Downloads/BASE%20TCC%20-%20ESTUDAR%20(1).pdf). Acesso em: 03 mar. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NETO, Ângelo Volpi. Ata Notarial de Documentos Eletrônicos. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39088/ata-notarial-de-documentos-eletronicos>. Acesso em: 03 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **A Ata notarial na prática**. Disponível em: http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=3. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço**. CNB (Colégio Notarial do Brasil). 2014. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzI4OQ==&filtro=&Data=>. Acesso em: 03 jan. 2020.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial – Sua utilidade no cenário atual – Distinções das Escrituras Declaratórias. In: VOLPI NETO, Ângelo (Coord.). **Ideal: direito notarial e registral**. São Paulo: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil Quintal Editorial, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento e procedimento comum**. 56ª ed. rev., atual e ampl. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.